



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.901921/2010-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.481 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DÉBITO COMPENSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS ATÉ A TRANSMISSÃO DA DCOMP ORIGINAL.

Os débitos compensados sofrem acréscimos legais até a data de entrega da declaração de compensação original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF (código 0561) efetuado em 27/07/2005. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 04956.42328.261005.1.7.045413, apresentada em 26/10/2005, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débitos de ITR (cód. 1070) de 2005 com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** relativo a IRRF (cód. 0561), efetuado em 27/07/2005.

Por intermédio de despacho decisório de 03/08/2010 (ciência em 09/08/2010), foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 2.331,93 a favor do contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, *restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Em 30/08/2010, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) recolheu R\$ 6.294,73 em 27/07/2005 (junta DARF), referente ao período de apuração de 23/07/2005, sob o código 0561, dos quais R\$ 5.089,45 são pagamento a maior; b) tendo em vista que o total de débitos compensados (PER/DCOMP 21243.21845.290905.1.3.046266) remonta em um valor atualizado de R\$ 2.830,87, conclui-se que o crédito atualizado é suficiente para a compensação efetuada. Requer a desconsideração dos valores cobrados indevidamente.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 68 a 72 do presente processo (Acórdão 14-36.249, de 28/12/2011 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 27/05/2005

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP.

No regime de compensação tributária inaugurado pela Lei nº 10.647/2002, por opção do contribuinte, o encontro de contas se dá na data da entrega da DCOMP. A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo, além de óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

No voto, a decisão ponderou que a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 49 reformulou o conceito de compensação tributária até então vigente, deslocando o momento do encontro de contas para a data da entrega da Declaração de Compensação. Que a regulamentação desse novo sistema, feita pela IN SRF nº 210/2002 e alterações posteriores, impôs ao sujeito passivo o ônus de ter de apresentar a DCOMP até a data de vencimento do débito, sob pena de incorrer em multa de mora.

No caso concreto, os débitos de ITR compensados tinham vencimento em 30/09/2005, antes da transmissão da DCOMP (26/10/2005), devendo portanto sofrer os acréscimos legais até aquela data. Assim, concluiu que o método de atualização de crédito e débitos adotado pela autoridade fazendária no Despacho Decisório havia observado as normas de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 74), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/02/2012 (recurso às fls. 76 a 78, carimbo apostado na primeira folha).

No Recurso Voluntário, a empresa esclarece que a PER/DCOMP entregue em 26/10/2005 foi retificadora de PER/DCOMP original apresentada em 26/09/2005, antes do vencimento dos débitos. Que por isso não cabe a imputação de acréscimos legais efetuada.

Para comprovação, junta cópia das PER/DCOMP original e retificadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa informa ter apresentado DCOMP anterior ao vencimento dos débitos, em 26/09/2005. Junta cópia às fls. 79 a 86. Ali se vê que os débitos somam R\$ 2.393,96 e o crédito original utilizado na DCOMP é de R\$ 2.331,93, que atualizado pela Selic acumulada indicada na DCOMP (2,66%) alcança valor idêntico ao do débito. A DCOMP retificadora, às fls. 87 a 93, entregue em 26/10/2005, repete os valores da original.

Então, a questão a ser decidida é se, para valoração do débito, na compensação, considera-se a data de entrega da DCOMP original ou da retificadora. A decisão da DRJ considerou a data da retificadora. A empresa defende que deveria ser considerada a original.

Quanto à incidência de acréscimos legais, dizia o art. 60 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época da compensação (outubro de 2005), posteriormente reproduzido no art. 61 da IN SRF nº 600, de dezembro de 2005:

Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O art. 28 definia a forma de valoração de créditos e débitos na compensação:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Deste modo, não há dúvida de que os débitos deviam sofrer a incidência de acréscimos legais apenas até a entrega da declaração de compensação original. No caso concreto, os débitos, com vencimento posterior à data de entrega da DCOMP original, não devem sofrer acréscimos, conforme cálculo efetuado na DCOMP.

O crédito de R\$ 2.331,93 atualizado de 27/07/2005 a 26/09/2005 sofre, de fato, acréscimo de 2,66% (Selic de 1,66% referente a agosto de 2005 mais 1% referente a setembro), conforme indicado na DCOMP, alcançando valor idêntico ao somatório dos débitos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan